

LEI Nº 12.200, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autores: Deputados Zé Domingos Fraga e Eduardo Botelho

Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 (dezoito) anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais de água, luz, telefone e gás no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao consumidor a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 (dezoito) anos que resida com o mesmo, nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás, a fim de atestar a sua residência no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O direito previsto neste artigo será estendido também aos que vivem em união estável, conforme disposto nos arts. 1.723 e 1.727 do Código Civil.

Art. 2º A solicitação do consumidor de um nome adicional em sua conta mensal será feito mediante assinatura de ambas as partes, onde será determinado o responsável financeiro.

Art. 3º A destituição do nome adicional será feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.201, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva
Coautor: Deputado Sebastião Rezende

Denomina Escola Estadual Militar Tiradentes Major PM Ernestino Veríssimo da Silva, localizada no Bairro Maria Tereza, no Município de Rondonópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada como Escola Estadual Militar Tiradentes Major PM Ernestino Veríssimo da Silva a escola localizada no Município de Rondonópolis.

Parágrafo único A Escola citada no *caput* do art. 1º está localizada no Bairro Maria Tereza, em Rondonópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.202, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Dispõe sobre as informações obrigatórias a serem inseridas na conta de energia elétrica dos consumidores com microgeração ou minigeração de energia solar no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica do Estado de Mato Grosso deverão informar, na conta de energia dos consumidores geradores de energia solar, de forma clara e detalhada, o histórico dos últimos 12 (doze) meses de cada unidade consumidora, contendo:

I - a quantidade de energia solar ativa injetada na rede;
II - a quantidade de energia utilizada do crédito a cada mês;
III - o saldo residual, correspondente a cada mês, de energia para fins de compensação de energia elétrica (SCEE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.203, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a prevenção do câncer colorretal por meio do exame FIT - Teste Imunoquímico para Pesquisa de Sangue Oculto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os equipamentos públicos de saúde do Estado de Mato Grosso realizarão a prevenção do câncer colorretal por meio do exame FIT - Teste Imunoquímico para Pesquisa de Sangue Oculto.

Art. 2º O exame supracitado deverá ser realizado da seguinte forma:

I - rastreamento oportunístico;
II - rastreamento organizado;
III - idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Art. 3º rastreamento organizado deverá ser realizado anualmente, salvo se não tenha sido realizado o rastreamento oportunístico nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º Nos casos positivos, o paciente será encaminhado para o exame de colonoscopia.

§ 1º Em casos negativos (falsos negativos), havendo suspeita médica, será realizado novo exame de sangue oculto.

§ 2º Persistindo o negativo e ainda havendo suspeita justificada, o paciente será encaminhado para o exame de colonoscopia.

Art. 5º O Poder Público poderá fazer convênio com entidades privadas para realização de mutirões voluntários para o rastreamento e prevenção do câncer colorretal.

Parágrafo único Nesses mutirões poderão ser distribuídos kits de coleta de exames com encaminhamento e orientações médicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado